



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Guarapari – ES., 17 de abril de 2017.

**OF. GAB. CMG Nº. 042/2017**  
Encaminha Projeto de Lei

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**

Sirvo-me do presente, para encaminhar a esse Egrégio Sodalício o incluso Projeto de Lei instruído pela MENSAGEM Nº. 024/2017 – que **DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO E USO DE TRICICLOS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
***Prefeito Municipal***

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI</b> <b>GUARAPARI - ES</b>
<b>EM:</b> 26 ABR 2017
<b>PROTOCOLO</b> <b>Nº 1253 W</b>



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 17 de abril de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	26 ABR. 2017
Nº:	1253
PROCOLO	



**MENSAGEM Nº. 024/2017**

Senhor Presidente e Demais Pares;

A proposição que ora levo a apreciação dessa Augusta Casa de Leis, tem o intuito de normatizar a circulação de triciclos e similares de propulsão humana e elétrica sobre calçadas, calçadões, caminhos ou passagens, praças, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, todos de domínios público.

Salienta-se que o órgão do Poder Executivo Municipal pode restringir o uso de algumas vias ou trechos de vias para algum desses veículos e ou equipamentos e que a circulação deles deva atender às velocidades compatíveis com a via, a segurança e o conforto dos usuários.

Ressalte-se que, tais veículos de propulsão humana e elétrica vem causando transtornos para população em geral que fazem uso das áreas públicas descritas, com acidentes e atropelamentos de pedestres que transitam sobre calçadas, calçadões, praças e passeios públicos.

Tais medidas propendem dar uma maior segurança à integridade física dos ciclistas e pedestres que utilizam das ciclovias instaladas em calçadas e calçadões de domínio público, em especial, em períodos de finais de semana, feriados e férias escolares.

Releva pontuar que a proposição foi estruturada pela Secretaria Municipal de Fiscalização – **SEMFIS**.

Assim sendo, espero contar com o apoio irrestrito dessa Egrégia Casa de Leis na apreciação do incluso Projeto de Lei.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES

EM: 26 ABR. 2017

PROCOLO  
Nº: 1253



## PROJETO DE LEI Nº. 053/2017

DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO E USO DE TRICICLOS  
E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** - O trânsito e o uso de triciclos de propulsão humana e elétrica, nas vias públicas do Município de Guarapari, abertas à circulação, reger-se-ão por esta Lei.

**Parágrafo Único.** Entende-se por vias públicas tais como as ruas, avenidas, praças, estradas, ciclovias, calçadas, calçadões, caminhos ou passagens de domínio público.

**Art. 2º** - Fica expressamente proibida a circulação de triciclos e similares sobre calçadas, calçadões, caminhos ou passagens de domínio público, praças, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, excetuando-se os equipamentos de uso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Art. 3º** - A inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei, será considerado como infração, sujeitando o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência/notificação;

II – apreensão do triciclo de propulsão humana e elétrica ou similar;

III – multa.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º - A advertência/notificação será aplicada verbalmente ou por escrito pela autoridade competente quando em face das circunstâncias entender involuntária e sem gravidade a infração.

**Art. 4º** - Fica a Administração Pública Municipal de Guarapari autorizada a fazer as apreensões, no caso de transgressão à presente Lei, recolhendo os triciclos de propulsão humana e elétrica ou similares para local próprio que definirá, ficando a mesma responsável por sua guarda e liberação.

**Parágrafo único** - Os triciclos de propulsão humana e elétrica ou similares apreendidos serão identificados e relacionados em guia própria, cuja cópia será fornecida ao infrator.

**Art. 5º** - A liberação dos objetos apreendidos far-se-á mediante o pagamento de multa equivalente a 10 (dez) **UFMG**, dobrada no caso de reincidências.

§ 1º - O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado a o tesouro municipal.

§ 2º - O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, a ser efetuado na agência bancária indicada pelo órgão arrecadador, sob pena de perdimento do objeto apreendido.

§ 3º - O valor da multa base deverá ser corrigida anualmente pelo índice oficial de correção adotado pela Administração Municipal.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º** - A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão de competência da Secretaria Municipal de Fiscalização - **SEMFIS**, responsável pela fiscalização de trânsito.

**Art. 7º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, caso necessário, a celebrar convênio de mútua colaboração com as Polícias Civil e Militar do Estado do Espírito Santo para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 8º** - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos anuais do Município.

**Art. 9º** - Os casos omissos e as matérias não disciplinadas nesta Lei serão objetos de regulamentação, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari – ES, 17 de abril de 2017.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

**Processo Administrativo Nº. 6562/2017**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	26 ABR. 2017
PROTOCOLO	
Nº:	1253